

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.n.17.74845>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

ESTUDO SOBRE AS ASSOCIAÇÕES NO TERCEIRO SETOR¹

STUDY ON ASSOCIATIONS IN THE THIRD SECTOR

Alan Faria Andrade Silva²**RESUMO**

O artigo em questão realiza uma análise jurídica do Terceiro Setor dentro do sistema legal brasileiro, enfocando as associações sem fins lucrativos na condição de Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Aborda a sua natureza jurídica, estrutura e princípios constitucionais, com especial atenção ao direito fundamental à liberdade de associação. O estudo é conduzido com base em revisão bibliográfica e análise normativa, estabelecendo um diálogo com a teoria do Direito Constitucional, Administrativo e Civil, com o objetivo de compreender a função das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) na realização dos direitos fundamentais e na solidificação do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que as associações desempenham, de maneira legítima, um papel na promoção dos direitos humanos e fundamentais, por meio da prática da liberdade associativa.

Palavras-chaves: Terceiro setor; Liberdade de associação; Direito fundamental; direitos humanos; Revisão bibliográfica.

ABSTRACT

This article performs a legal analysis of the Third Sector in the Brazilian legal system, with emphasis on non-profit associations as Civil Society Organizations (CSOs), examining their legal nature, composition and constitutional foundations, especially the fundamental right to freedom of association. The research is based on a literature review and a normative analysis, establishing a dialogue with the doctrine of Constitutional, Administrative and Civil Law, with the objective of understanding the performance of Civil Society Organizations (CSOs) in the realization of fundamental rights and in the consolidation of the Democratic Rule of Law. In the end, it is observed that the associations act legitimately in the promotion of human and fundamental rights, based on the exercise of freedom of association.

Keywords: Third sector; Freedom of association; Fundamental right; Human rights; Biographical review.

¹ Artigo escolhido e aprovado pelo Conselho Editorial. O autor foi convidado especialmente para escrever o presente artigo para este número da Revista DD&EM.

² Professor de Direito na Faculdade de Administração e Ciências Contábeis (FACC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Pós-doutorando pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2023). Mestre em Direito pela PUC/SP (2019), na linha de pesquisa Efetividade dos Direitos Humanos e Direitos Difusos e Coletivos. Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp (2014). Aperfeiçoamento em Filosofia do Direito e Direitos Humanos pela Escola Paulista da Magistratura (2013). Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2011). Tem como interesses de pesquisa os temas: Efetividade do Direito, Direitos Humanos, Direitos Difusos e Coletivos, Terceiro Setor, Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Cidadania, Direito e Desigualdade, Direito e Economia. Integrante da Economy of Francesco. Advogado. alanfariaandrade@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/5518529977619279>. <https://orcid.org/0000-0001-8055-6487>.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o estudo jurídico das associações no âmbito do Terceiro Setor, com especial atenção às Organizações da Sociedade Civil constituídas sob a forma de associações sem fins lucrativos. A investigação parte da compreensão de que tais entidades ocupam espaço relevante entre o Estado e o mercado, atuando na promoção de interesses públicos, sociais, difusos e coletivos. No contexto do Estado Democrático de Direito, as associações revelam-se instrumentos legítimos de participação cidadã, de solidariedade social e de concretização de direitos fundamentais, especialmente quando orientadas por finalidades de interesse coletivo e pela defesa da dignidade da pessoa humana.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundada em revisão bibliográfica e análise normativa. O estudo recorre à doutrina jurídica nacional, especialmente nos campos do Direito Constitucional, Administrativo e Civil, bem como à legislação brasileira aplicável ao Terceiro Setor e às associações. Também são considerados diplomas internacionais e constitucionais que consagram a liberdade de associação como direito fundamental. A partir desse percurso, busca-se compreender não apenas a estrutura formal das associações, mas também sua função social e sua legitimidade jurídica no ordenamento brasileiro.

O primeiro item examina o Terceiro Setor dentro da dinâmica das classificações econômicas, distinguindo-o do primeiro setor, representado pelo Estado, e do segundo setor, vinculado ao mercado e à atividade lucrativa. Nesse ponto, evidencia-se que o Terceiro Setor é formado por entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao interesse público ou social. O segundo item dedica-se à estrutura do Terceiro Setor, analisando suas principais categorias, suas distinções institucionais e o lugar ocupado pelas associações sem fins lucrativos e pelas fundações. O terceiro item aborda a ontologia jurídica relacionada aos interesses das Organizações da Sociedade Civil, ressaltando as finalidades públicas, sociais e coletivas que justificam sua atuação. O quarto item concentra-se no direito fundamental à liberdade de associação, analisando sua previsão constitucional, sua dimensão individual e coletiva, bem como sua importância para a autonomia da sociedade civil.

Ao final, pretende-se demonstrar que as associações sem fins lucrativos não representam apenas formas privadas de organização social, mas verdadeiras expressões jurídicas da cidadania ativa. Conclui-se, assim, que o fortalecimento das Organizações da Sociedade Civil

contribui para ampliar os espaços democráticos, promover direitos fundamentais e consolidar uma sociedade mais livre, justa, solidária e participativa.

1. TERCEIRO SETOR E A DINÂMICA DAS CLASSIFICAÇÕES ECONÔMICAS

O Terceiro Setor é entendido dentro da dinâmica das classificações econômicas, que incluem o primeiro setor, o segundo setor e o terceiro setor. O primeiro setor abrange o aparato estatal, incluindo a administração pública indireta, que envolve os poderes executivo, legislativo e judiciário; o segundo setor é constituído pelo setor produtivo da sociedade civil, cujo objetivo é ofertar bens e serviços à coletividade, sendo formado por empresas ou entidades voltadas à obtenção de lucro; por último, o terceiro setor compreende pessoas jurídicas de direito privado que não têm fins lucrativos e que atendem a demandas de interesse público ou social (Grazzioli, 2013).

Ademais, o Terceiro Setor é amplamente identificado pelas seguintes denominações: Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil (OSC), Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Entretanto, no Brasil, a estrutura legal das entidades que integram o terceiro setor é predominantemente constituída por associações sem fins lucrativos e fundações.

É possível entender que as organizações citadas anteriormente que integram o Terceiro Setor correspondem a entidades da Sociedade Civil, ou seja, foram constituídas por meio da agregação de indivíduos, e, mais especificamente, por meio da reunião de pessoas. No contexto das associações, observa-se que há um interesse em unir-se com um propósito específico ou para a realização de uma atividade; por outro lado, nas fundações – de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina – nota-se que, por meio de um patrimônio, busca-se atender ao interesse público ou da comunidade.

Nesse contexto, Bobbio (2012, p. 33) ensina que a Sociedade Civil é definida como “a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado, entendido restritivamente e, quase sempre, de forma polemica, como o conjunto dos aparatos que, em um sistema social organizado, exercem o poder criativo”.

Dessa forma, constata-se que a própria Sociedade Civil, ou um conjunto de indivíduos, almeja reunir-se fora da estrutura estatal e de maneira inovadora para exercer algum tipo de poder, seja este de natureza política, social, cultural, econômica, entre outros. Entende-se que, na declaração de Bobbio (2012), estão incluídas as Empresas com fins lucrativos, uma vez que

a concepção de Sociedade Civil é significativamente mais abrangente do que o Terceiro Setor; portanto, o Terceiro Setor pode ser considerado uma subcategoria do gênero Sociedade Civil.

A literatura, desde já, reconhece que as organizações do Terceiro Setor no Brasil têm uma relação bastante estreita com os Movimentos Sociais que surgiram nas décadas de 60, 70, 80 e até 90, tendo em vista que foi nos anos 90 que ocorreu a ascensão das ONGs e OSC (Faria Andrade, 2020).

Na primeira metade da década de 1970, surge um conjunto de entidades que posteriormente se tornariam “ONGs”, embora não tenham sido concebidas inicialmente como tais. A grande maioria dessas instituições estava intimamente relacionada às igrejas, especialmente à Igreja Católica, e se dedicava a atividades de natureza assistencial e educacional em pequenas comunidades (Landim, 1993).

De maneira análoga à essência formativa dos Movimentos Sociais, encontram-se as organizações não governamentais, que atuam como entidades coletivas ou intermediárias (Wolkmer, 2001, p. 119), as quais não estão inclusas na estrutura estatal ou em empresas privadas com fins lucrativos. Dessa forma, esses sujeitos coletivos se apresentam sob a forma de associações ou fundações e, em face da crise do aparato estatal e da indiferença do setor empresarial, buscam atuar na sociedade, seja para promover a implementação ou a efetividade de direitos, ou pela mera necessidade de interação social.

Igualmente, é possível entender que:

Assim, seja para movimentos sociais ou organizações da sociedade civil (OSCs), a despeito da heterogeneidade que circunda tal campo, é possível identificar um ponto em comum, residente no fato de que “todos falam em nome da cidadania”. Ainda é possível ampliar essa interface para a defesa do direito à participação na formulação e execução de políticas públicas. (Paes, 2017. p. 79).

Em uma avaliação comparativa entre o Brasil e os Estados Unidos, Coelho (2002, p. 40) menciona que o Terceiro Setor pode ser entendido como aquele cujas atividades objetivam atender a necessidades coletivas — refletindo o interesse de um grupo específico — e, frequentemente, também públicas, englobando a maior quantidade de pessoas possível.

Coelho (2002) também observa a adoção do termo “Terceiro Setor”, que foi empregado pela primeira vez por estudiosos nos Estados Unidos (denominado *third sector*) na década de 1970, e que, a partir da década de 1980, começou a ser utilizado igualmente por pesquisadores europeus (Seibel; Anheier *apud* Coelho, 2002). 58; Fernandes, 2005. p. 25).

Para esses indivíduos, a expressão implica aspectos de grande relevância, configurando uma opção em contraposição às desvantagens tanto do setor privado, ligadas à busca pela maximização do lucro, quanto do setor público, caracterizado por sua burocracia ineficaz. Dessa forma, esclarece-se que: “combina a flexibilidade e a eficiência do mercado com a equidade e a previsibilidade da burocracia pública” (Coelho, 2002, p. 58).

Na mesma linha dos ensinamentos de Franco, Coelho (2002, p. 59) também argumenta que no âmbito do Terceiro Setor existem apenas dois subgrupos entre as organizações desse setor que atendem a essa finalidade: “as que prestam serviços públicos e as que advogam direitos, - interesse geral e difuso da sociedade”. Finalmente, a autora opta pelo conceito de Terceiro Setor, uma expressão que considera mais neutra e abrangente, capaz de englobar a diversidade presente na área (Coelho, 2002).

Coelho (2002, p. 60) é capaz de identificar determinadas características das entidades que integram o Terceiro Setor, como: serem de natureza privada, o que as diferencia das instituições públicas, e serem sem fins lucrativos, o que as distingue das empresas que atuam no mercado. Realiza uma distinção significativa entre as Organizações Não Governamentais (ONGs) e as Organizações Sem Fins Lucrativos; entretanto, por se tratar de um aspecto já abordado exaustivamente na literatura especializada, não será objeto de análise neste trabalho. Portanto, é fundamental entender a compreensão ontológica das entidades para aprimorar a análise do caráter associativo e de sua finalidade social.

Além das organizações ou instituições que operam no Terceiro Setor, dedicando-se à promoção ou à oferta de serviços considerados “públicos” ou denominados Direitos Sociais, como educação, saúde, cultura, trabalho e assistência social, existem aquelas que se comprometem com a defesa de Direitos e, com isso, fazem uso da expressão ONG (Coelho, 2002).

Landim (1998) apresenta uma reflexão relevante acerca da interpretação do termo ONG:

Não somente daqueles autores que se referem ao uso inicial do termo, mas uma profunda reflexão e importância que Organização Não Governamental é expressão que traz a marca da polissemia, movendo-se num campo que se presta a várias apropriações ideológicas ou discursivas, possibilitando usos diversificados por atores – e, portanto, podendo constituir-se em objeto de polêmica e luta em torno desses usos (Landim, 1998. p. 25).

De forma semelhante à ideia previamente apresentada, observa-se que, a partir dos anos 2000, tem-se empregado a expressão Organizações da Sociedade Civil (OSC), que

desempenham um papel crucial na sociedade brasileira, tanto na execução de políticas públicas quanto na supervisão dessas políticas, nas áreas da saúde, educação, cultura e assistência social.

Entretanto, antes disso, constatou-se que “as ONGs são entidades privadas com funções públicas, ou seja, são instituições tipicamente privadas, sem fins lucrativos e que exercem atividades ou prestam serviços públicos” (Fernandes, 1994, p. 65).

Um outro aspecto observado na literatura acerca do Terceiro Setor, referente ao significado de suas atividades, é a carga simbólica que se manifestou na Inglaterra. Nesse contexto, o Terceiro Setor origina-se das tradicionais “*charities*”, isto é, da caridade, aludindo à memória religiosa, ou do termo “filantropia”, conceito um pouco mais contemporâneo, que busca se dissociar do caráter estritamente assistencialista da caridade.

Ao incorporar elementos humanistas e propiciar a articulação com a perspectiva norte-americana relacionada ao mercado, surgiram também iniciativas de filantropia empresarial (Gohn, 1999, p. 74).

É necessário considerar que o Terceiro Setor representa um “espaço que não é nem Estado nem mercado e cujas ações têm como objetivo o interesse público: iniciativas sem fins lucrativos, filantrópicas, voluntárias” (Cardoso, 2005, p. 7).

Até pouco tempo atrás, a estrutura sociopolítica era composta por dois setores, o público e o privado, que sempre se mostraram claramente distintos entre si, tanto em suas características quanto em suas personalidades. De um lado situava-se o Estado, a Administração Pública e a sociedade; do outro, encontrava-se o Mercado, a iniciativa privada e os indivíduos. (Paes, 2017).

Além disso:

Faz-se mister esclarecer que, junto com o Estado (Primeiro Setor) e com o Mercado (Segundo Setor), identifica-se a existência de um Terceiro Setor, mobilizador de um grande volume de recursos humanos e materiais para impulsionar iniciativas voltadas para o desenvolvimento social, setor no qual se inserem as sociedades civis sem fins lucrativos, as associações civis e as fundações de direito privado, todas entidades de interesse social. (Paes, 2017, p. 73).

Dessa forma, no que diz respeito ao Terceiro Setor, é necessário considerar que:

Recorremos hoje à expressão Terceiro Setor para distingui-lo do primeiro, que é o setor público, e do segundo, representado pelas atividades lucrativas. Com essa denominação, queremos também enfatizar o caráter autônomo e inédito desse algo novo que está mudando a sociedade e que se define por não ser

nem governo nem empresa, por não querer submeter-se nem à lógica do mercado nem à lógica governamental (Cardoso, 2005, p. 8).

Ao prosseguir com essa abordagem, é necessário manter em mente que:

Estado e mercado são duas instituições criadas pela sociedade: a primeira, para regular ou coordenar toda a vida social inclusive estabelecendo as normas do mercado; a segunda, para coordenar a produção de bens e serviços realizada por indivíduos e empresas (Bresser Pereira, 2001, p. 71).

Nessa perspectiva, Bresser Pereira (2001) propõe uma sociedade civil engajada e, para tal, é fundamental entender que a Democracia serve como o caminho para a realização desse objetivo, além de reconhecer a importância do fortalecimento do Terceiro Setor na constituição desse ambiente democrático.

Isso é viável uma vez que “a sociedade civil, terceiro setor, as fundações, as associações e as ONGs são agentes e espaços de nova legitimidade da representação dos cidadãos na res pública” (Falcão, 2004, p. 57), pois, nos locais físicos onde essas instituições realizam suas atividades de atendimento à população, estão também instauradas novas Arenas Políticas para discussões e formação da cidadania.

Além disso, existem a democracia direta (por meio de plebiscitos e referendos – art. 14 da Constituição Federal), a democracia representativa (por intermédio dos partidos e eleições – art. 17 da Constituição Federal) e a democracia participativa (por meio dos conselhos estaduais e municipais) (Falcão, 2004, p. 87).

Nesse ínterim, é possível afirmar que:

As organizações da sociedade civil são instituições mediadoras entre os diferentes segmentos da sociedade e podem constituir pontes no sentido de diminuir o distanciamento entre governantes e governados e maior circulação da informação de relevância pública, impulsionando o avanço e a consolidação das democracias nas sociedades, com potencial de redução da assimetria de informação, que é uma das principais razões de perpetuação da desigualdade, a sustentar a existência de mercados irreais (STORTO, 2015, p. 42).

Na avaliação realizada por Oliveira (2011, p. 202), a respeito da sociedade civil na perspectiva de Habermas, o autor chega à conclusão de que “parece ser possível identificar, de um lado, a existência de uma esfera pública política ou estatal, e, de outro, a presença de uma esfera pública não estatal, na qual se destaca, no Brasil, o chamado Terceiro Setor”. Isso se deve

ao fato de que ela é capaz de disseminar várias transformações sociais, convertendo-as em temas para discussão.

Entretanto, no que concerne aos aspectos jurídicos, ainda existem autores que buscam estabelecer uma definição legal para o Terceiro Setor, como, por exemplo: “toda ação voluntária, sem intuito lucrativo, praticada por pessoa física ou jurídica de natureza privada, que tenha por finalidade a prestação de direito fundamental, ou a defesa do conteúdo constitucional” (Souza, 2010, p. 102).

Há escritores que ensinam e chegam a afirmar que: “não existe, ainda, no âmbito do sistema normativo brasileiro, uma definição jurídica do que será esse Terceiro Setor, ou uma qualificação de entidades jurídicas já existentes para tarefas concernentes àquele” (Paes, 2017, p. 84).

Dessa maneira, finalmente, é possível entender que:

o Terceiro Setor é aquele que não é público e nem privado, no sentido convencional desses termos; porém, guarda uma relação simbiótica com ambos, na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com as finalidades daquele. Ou seja, o Terceiro Setor é composto por organizações de natureza “privada” (sem o objetivo do lucro) dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo (Administração Estatal). Podemos, assim, conceituar o Terceiro Setor como o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento. (Paes, 2017, p. 73).

2. ESTRUTURA DO TERCEIRO SETOR

Após a análise sobre a formação do Terceiro Setor, é imprescindível destacar sua composição, uma vez que, durante a investigação, constatou-se que este é interpretado de diversas maneiras, principalmente sob diferentes perspectivas dos especialistas da temática. Diante do exposto, é pertinente analisar as diferentes perspectivas existentes acerca do Terceiro Setor.

Ainda na doutrina do direito administrativo, existem várias definições acerca dos agentes que atuam na dinâmica do Terceiro Setor. No entanto, é adequado iniciarmos com a análise dos protagonistas dos três setores mencionados anteriormente, reconhecendo que:

É possível estabelecer uma organização administrativa moderna dividida em três setores, que são responsáveis pelo atendimento do interesse público e que sofrem a incidência, em maior ou menor medida, do Direito Administrativo:

Primeiro Setor: Estado (Administração Pública Direta e Administração Pública Indireta);

Segundo Setor: mercado (concessionárias e permissionárias de serviços públicos);

Terceiro Setor: sociedade civil – serviços sociais autônomos (Sistema “S”), organizações sociais (OS), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), Organizações da Sociedade Civil (OSCs) etc. (Oliveira, 2018, p. 35)

Constata-se que, segundo os teóricos do direito administrativo, os protagonistas do Sistema “S” estão integrados na constituição do que se denomina Terceiro Setor. Ademais, é possível identificar aqueles que abordam as características semelhantes, tanto deste setor quanto daqueles anteriormente elencados (Di Pietro, 2017, p. 319).

No entanto, a dissertação de Storto (2015) revela que o sistema S não se enquadra nas Organizações da Sociedade Civil, mas pode ser considerado parte do Terceiro Setor. Isso possivelmente se deve ao fato de que o Sistema “S” é originado da legislação, ou seja, é por meio da Lei que o Sistema “S” se estabelece, e não pela vontade de associação, conforme amplamente defendido em sua dissertação de mestrado.

De acordo com Di Pietro (2018), o terceiro setor pode ser entendido de maneira mais abrangente, englobando, inclusive, entidades paraestatais, as quais são classificadas por ela como entidades da administração indireta que possuem autorização legislativa.

Assim, constatamos que a reflexão proposta por Storto (2015) é bastante lógica e relevante. Um outro aspecto que não está presente na doutrina, mas é abordado na legislação referente às Organizações Sociais (OS), conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, é que, em determinados aspectos, elas podem ser equiparadas a entidades paraestatais. Isso se deve ao fato de que certos critérios são estabelecidos por lei, como a necessidade de que o conselho administrativo seja composto por agentes públicos (art. 3º, inciso I, alínea “a”), a permissão para utilização de bens públicos (art. 12) e a presença de agentes públicos (art. 14), além de receberem recursos oriundos do setor público.

Na doutrina, constata-se também a orientação de que as entidades paraestatais são definidas como "sujeitos não estatais, isto é, de direito privado, que, em paralelismo com o Estado, exercem funções que este poderia exercer, uma vez que se situam na esfera de seus interesses, embora não exclusivamente seus" (Mello, 2015, p. 163).

Nesse entendimento, permanece a inclusão no sistema “S” de sindicatos, agremiações políticas e instituições de ensino privado reconhecidas.

Não é possível continuar na mesma direção, uma vez que, “ainda que mantenham frequentemente vínculo com o Estado, as ONGs não são instituídas por este, nem sofrem intervenção estatal em seu funcionamento (Regules, 2006, p. 49). Neste contexto, menciona-se ONG, no entanto, é possível salientar as entidades ou Organizações da Sociedade Civil categorizadas como associações, as quais não mantêm um vínculo direto com o Estado. Uma vez que as questões mencionadas anteriormente estão, de certo modo, relacionadas ao Estado, seja em virtude de legislação, seja em decorrência de algum convênio ou contrato firmado com um órgão público.

Além disso, as organizações não governamentais (ONGs) emergem e realizam suas atividades em virtude do exercício do direito à liberdade de associação, sob a influência da autonomia da vontade (Regules, 2006, p. 49). Dessa forma, as Organizações da Sociedade Civil têm a possibilidade de arrecadar recursos por meio de donativos, os quais podem ser provenientes de associados ou de indivíduos que se identificam com as atividades realizadas.

É evidente que este estudo tem como objetivo aprofundar a compreensão das associações sem fins lucrativos que atendem ao interesse coletivo ou a interesses difusos.

Portanto:

Entidades representativas de interesses, organizações públicas não-estatais de serviço, como as escolas, hospitais e entidades de assistência social e organizações públicas não-estatais de controle social, como as organizações não-governamentais (ONGS); os movimentos sociais e as associações de base (grassroots) são entidades do terceiro setor que formam, mas não esgotam, a sociedade civil (Bresser Pereira, 2001, p. 103).

Conforme reiterado em diversas ocasiões, no Brasil, as Organizações Não Governamentais (ONGs) ou Organizações da Sociedade Civil (OSCs) são:

Entidades de interesse social sem fins lucrativos, por intermédio das associações e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades, campos de trabalho ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos das crianças etc. (Paes, 2017. p. 72).

Assim, são: “instituições privadas – sua atuação é direcionada às questões de caráter humanitário em seu sentido mais abrangente, à oferta de serviços de natureza filantrópica e à promoção da cidadania, sempre sem ter como objetivo a lucratividade” (Grazzioli, 2016, p. 16).

Com clareza e precisão, ainda é possível encontrar na doutrina a seguinte definição: "Considera-se lícito definir o terceiro setor como o conjunto de entidades jurídicas de direito privado, de natureza voluntária e sem fins lucrativos, que (i) realizem atividades de defesa e promoção dos direitos fundamentais ou (ii) ofereçam serviços de interesse público" (Mânica, 2007, p. 10).

Entretanto, é importante destacar, em alguns trechos, o que ensina Grazioli (2013) ao discorrer sobre as distinções entre Fundação e Associação, mencionando a abrangência de outras entidades coletivas, chamadas de corporação. Dessa forma, incluem-se as ordens profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil, as entidades de previdência privada, conforme a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, os sindicatos profissionais, as cooperativas, conforme estipulado na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, além das cooperativas sociais, de acordo com a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, e, finalmente, menciona-se as ONGs – organizações não governamentais de uma maneira mais ampla e distinta.

Observa-se que, na exposição de Grazioli (2013), estão presentes as Sociedades Cooperativas, uma vez que ocorreu a inclusão por meio da Lei nº 13.204/2015, buscando evidenciar a distinção tanto conceitual quanto de natureza entre as sociedades cooperativas abordadas pela Lei nº 5.764/1971 e as cooperativas sociais, estabelecidas pela Lei nº 9.867/1999. A inclusão foi implementada considerando sua relevância, objetivos sociais de integração de indivíduos em situação de desvantagem no mercado econômico, por intermédio do trabalho, com base no interesse coletivo da comunidade em promover o ser humano e a integração social dos cidadãos (Paes, 2017, p. 91).

3. A ONTOLOGIA JURÍDICA RELACIONADA AOS INTERESSES DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Com base na legislação atual, a doutrina jurídica referente às organizações do Terceiro Setor confere diferentes qualificativos às Organizações da Sociedade Civil (OSCs), levando em consideração sua finalidade e, em certa medida, a natureza da sua ação. Assim, essas entidades podiam ser classificadas, anteriormente, como associações sem fins lucrativos e fundações

dedicadas ao atendimento da coletividade (conforme a antiga Lei nº 91/1935), ou atualmente, como entidades de interesse social (Lei nº 9.637/1998), de interesse público (Lei nº 9.790/1999), de interesse público e recíproco, e/ou de interesse público com caráter social (Lei nº 13.019/2014). A princípio, não parece existir distinção; no entanto, qualquer qualificação nos permite uma compreensão mais aprofundada das finalidades estatutárias.

Dessa forma, é possível entender essas características como: 1.) promoção de iniciativas direcionadas ao bem-estar coletivo; 2.) preservação de objetivos ideais não lucrativos, distintos de finalidades não econômicas; 3.) adoção da forma jurídica apropriada para os objetivos sociais (associações ou fundações); 4.) atividades sustentadas por subvenções do setor público (governamental), doações do setor privado (empresarial, com fins lucrativos) e contribuições de indivíduos; 5.) destinação dos resultados das atividades econômicas, caso sejam realizadas, aos fins sociais aos quais se propõem; e 6.) observância de requisitos específicos, além da renúncia fiscal do Estado (por meio de isenções e imunidades tributárias) (Grazzioli, 2016, p. 29).

De forma específica, é possível identificar em seus ensinamentos que “existe uma ligação íntima entre a religião e o terceiro setor quanto aos seus valores catalisadores, a saber: amor, solidariedade, ética e responsabilidade social”. (Grazzioli, 2016, p. 25).

Um outro ponto abordado por Grazioli (2016) é a prestação de serviços públicos de maneira indireta, os quais são delegados pelo Estado, com base em critérios de conveniência e oportunidade, a indivíduos que fazem parte ou não da administração pública (Grazzioli, 2016, p. 134). Este tema não foi analisado neste estudo, uma vez que o objetivo é compreender como as Organizações da Sociedade Civil operam na sociedade, fornecendo serviços que, em princípio, deveriam ser de responsabilidade do poder público, mas utilizando recursos próprios.

Na esfera da doutrina jurídica, especialmente no contexto do direito administrativo, observa-se uma forte influência do Princípio da Subsidiariedade, o qual estabelece que:

O Estado Pós-Social ou Subsidiário não significa uma desvalorização da Administração Pública, mas, ao contrário, representa uma redefinição das atividades administrativas que devem ser prestadas diretamente pelo Estado e das demais atividades que podem ser prestadas por particulares, notadamente por não envolverem a necessidade do exercício do poder de autoridade. Valoriza-se, atualmente, a sociedade civil no desempenho de atividades socialmente relevantes. (Oliveira, 2018. p. 10).

A crença de que “o Estado Subsidiário atual é caracterizado pela ausência de intervenção direta quando a sociedade for capaz de atender aos interesses sociais” (Oliveira, 2018, p. 12).

Assim, de maneira acessória ou suplementar, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) desempenham e poderão desempenhar funções na oferta de serviços públicos, visando atender ao interesse público, social, difuso ou coletivo.

Isso se deve ao fato de que:

É possível sustentar que o Terceiro Setor é o resultado da combinação do exercício da cidadania com a efetiva participação direta dos cidadãos – individual ou de modo associativo – nos assuntos de interesse da sociedade, sempre com fundamento na busca pela solidariedade entre os indivíduos. (Oliveira, 2011, p. 215).

Com relação a esse aspecto, fundamenta-se a análise dos artigos 1º, inciso II, e parágrafo único, assim como do art. 3º, inciso I, e do art. 5º, incisos XVII a XXI, todos da Constituição Federal. Contudo, faz-se necessário entender que tais artigos oferecem suporte para as associações sem fins lucrativos que operam em prol do interesse público ou coletivo. Porém, não se observa o enquadramento das fundações e dos fundos patrimoniais. Acredita-se que “o papel do Terceiro Setor como agente promotor e efetivador do direito fundamental ao desenvolvimento” (Oliveira, 2011, p. 221).

Uma definição mais precisa ou uma compreensão aprofundada do objetivo deste trabalho pode ser encontrada nos guias de orientação das organizações do Terceiro Setor:

As entidades de interesse social atuam em benefício da sociedade, sem finalidade de lucro e têm uma função social da mais alta relevância. Suas atividades se apresentam com imaneente interesse público, apesar de serem desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado. A importância das organizações de interesse social é indiscutível pelas dificuldades que o estado tem para desempenhar o seu papel social de maneira satisfatória de forma isolada. A sociedade civil organizada, por meio de associações, de fundações e de organizações religiosas, desenvolve atividades em benefício da coletividade, especialmente a mais carente de benefícios e oportunidades. (França, 2015, p. 59).

A fim de resolver qualquer eventual controvérsia e prosseguir com este trabalho, utilizaremos como referência a qualificação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) como aquelas que atendem ao interesse público. Essa expressão refere-se ao interesse do coletivo, ou seja, do próprio conjunto social, e ressalta que não deve ser confundida com a simples soma dos interesses individuais, característicos de cada pessoa (Mello, 2015, p. 59).

Em razão da "dimensão pública dos interesses individuais, isto é, dos interesses de cada pessoa como integrante da Sociedade" (Mello, 2015, p. 61). Além disso, é possível entender que o "interesse público deve ser definido como o interesse que emana da soma dos interesses

que os indivíduos possuem pessoalmente, ao serem considerados em sua condição de integrantes da sociedade e pelo mero fato de serem tais" (Mello, 2015, p. 62).

Com a devida consideração ao respeitável professor, não é possível indo atribuir às associações de caráter religioso e às organizações religiosas, uma vez que estas operam por meio do amor caritativo e da liberdade de associação.

4. O DIREITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Em um primeiro momento, objetiva-se apresentar as delimitações convencionais e legais relacionadas ao Direito à Liberdade de Associação, considerando o suporte tanto internacional quanto nacional a respeito do Direito positivado. Em seguida, serão discutidos os ensinamentos da doutrina sobre o tema, com o intuito de, finalmente, compreender o Direito à Liberdade de Associação. Examinemos o que o ordenamento jurídico internacional estabelece acerca do assunto.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, o texto normativo é respaldado pelo artigo 20 e seus incisos (alíneas) 1 e 2.

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (incorporado pelo Decreto nº 592/1992), no artigo 22 e em seus incisos 1 e 2.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (incorporada pelo Decreto nº 678/1992), no artigo 16 e em seus incisos 1 a 3.

No que se refere ao ordenamento jurídico nacional, estão previstos os seguintes direitos positivados, no que diz respeito à Liberdade de Associação: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, aborda, no artigo 5º e seus incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, bem como no artigo 19 e seu inciso I, no artigo 150 e seus incisos VI e alínea "c", e ainda no artigo 204 e seu inciso II.

Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 44 e seu inciso I, assim como artigo 53.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, conforme estabelecido no artigo 11.

Após a análise dos textos legais, constatamos a consagração do Direito à Liberdade de Associação, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, uma vez que o direito de associação está claramente vinculado ao direito à liberdade, um direito de grande importância para a dignidade humana.

Conforme as lições de Bastos (2010), o direito à liberdade de associação, ao se remeter à evolução histórica francesa, alude à dimensão da liberdade individual, e não necessariamente à concepção do direito associativo. O autor observa que a Revolução Francesa não contemplava tal possibilidade, considerando até mesmo como crime a associação de mais de vinte pessoas. Ele também menciona a compreensão inglesa, que reconheceu o direito de associação em relação ao poder estatal/monárquico. Por fim, afirma que “o direito de associação é apenas um dos tipos que a organização coletiva dos cidadãos pode assumir” (BASTOS, 2010, p. 318).

É necessário observar, ao se iniciar a compreensão do Direito à Liberdade, tanto em relação ao indivíduo que almeja formar associações quanto em relação ao próprio grupo que busca preservar sua associação:

Este direito, como direito subjetivo e no que diz com sua titularidade, apresenta duas dimensões: uma de natureza individual e outra de natureza coletiva. Na primeira dimensão o que se observa diz com o direito de associação da pessoa, membro de uma associação, a titularidade que lhe corresponde, na qualidade de pessoa natural, mas também de pessoas jurídicas que podem, por sua vez, também podem criar e integrar uma associação. (Sarlet, 2017. p. 572).

Na segunda dimensão, trata-se do direito de associação da associação, isto é, da associação enquanto pessoa jurídica, situação na qual titular do direito fundamental é a própria associação como pessoa jurídica. (Sarlet, 2017. p. 572).

A liberdade de associação é um direito individual de índole coletiva, pois ao indivíduo é dada a liberdade de se associar, a ser concretizada por meio do exercício coletivo. (Paes, 2017. p. 9).

O direito coletivo, compreende, podemos afirmar, quatro direitos: o de criar associação, o de aderir a qualquer associação, o de dissolver espontaneamente a associação e o de desligar-se da associação. (Paes, 2017. p. 9).

Entretanto, no que diz respeito às restrições impostas ao Estado, constata-se que:

O direito de associação é daqueles que podem ser tidos nitidamente como de natureza negativa, é dizer: o Estado o satisfaz, não interferindo na formação das organizações, quer para proibi-las, quer para dificultar o seu funcionamento, quer ainda para determinar a sua dissolução (Bastos, 2010. p. 318).

Um outro ponto que Bastos (2010) esclarece é a distinção consagrada na doutrina entre associação e reunião, visto que ambos apresentam o animus associativo ou de reunião; isto é, ambos incluem a dimensão temporal da reunião ou associação. Na "associação consistiria, portanto, na congregação estável e duradoura de indivíduos, visando à proteção de interesses

compartilhados, desde que não sejam vedados pela Constituição ou que transgridam a ordem e os bons costumes" (Bastos, 2010, p. 318). A reunião, por sua vez, não possui um caráter permanente ou persistente, permitindo que indivíduos se congreguem em uma praça para solicitar algo ou, simplesmente, expressar opiniões sobre política, religião, entre outros tópicos.

Nesse contexto, Silva também analisa o Direito à Liberdade de Associação como um Direito Coletivo dos associados, caracterizado como a "base contratual, permanência (em contraste com a reunião) e o fim lícito (fim não contrário ao direito)" (Silva, 2015, p. 269).

Entretanto, ao revisitar a concepção dos direitos de primeira, segunda e terceira gerações ou dimensões, a doutrina identifica que o aspecto fundamental do direito em análise é a Liberdade, ou seja, a Liberdade Individual, a própria pessoa. Assim, observemos:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

...

São por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual (Bonavides, 2016, p. 578)

Até o momento, a doutrina apresenta as dimensões do Direito à Liberdade de Associação, tanto individual quanto coletiva, além de um outro aspecto que se refere à capacidade de constituir entidades, independentemente de serem lucrativas ou não, considerando que: "a liberdade de associação consiste no direito de formação de entidades, não importando a espécie ou natureza (com ou sem fim lucrativo), sendo proibidas unicamente as de caráter paramilitar" (Ramos, 2017, p. 731).

No que se refere à questão da legalidade ou ilegalidade, a doutrina distingue entre dimensão positiva e dimensão negativa, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando que:

A dimensão positiva e a dimensão negativa. A liberdade de associação positiva assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações, gerindo-as sem interferência do Estado. Já a liberdade de associação negativa impede que qualquer pessoa seja compelida a filiar-se, permanecer filiado ou ainda a se desfiliar de determinada entidade (ADI 3.045, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-8-2005, Plenário, DJ de 10-6-2007) (Ramos, 2017, p.732).

Em relação ao conteúdo, especificamente extraído da Constituição Federal de 1988, apresentamos as seguintes lições:

A liberdade de associação significa: 1º) que ninguém poderá ser obrigado a se associar, ou 2º) a permanecer associado, ou 3º) a abandonar determinada associação, ou 4º) a autonomia de organização e funcionamento das associações. Trata-se de liberdade que, não obstante ser atribuída individualmente a cada cidadão, só poderá ser exercida coletivamente, porque é da essência da associação a existência de duas ou mais pessoas. (TAVARES, 2017, p. 513).

Em outra perspectiva, é possível afirmar que a liberdade de associação não possui caráter absoluto, o que pode ser considerado uma manifestação da evolução histórica do próprio direito, conforme analisado por Bastos (2010). A alteração na restrição do Direito à Liberdade Religiosa implica que a norma constitucional em questão proíbe a existência de associações com caráter paramilitar ou que não estejam em conformidade com os princípios constitucionais, por considerar tal situação uma ameaça ao Estado Democrático de Direito (TAVARES, 2017, p. 514).

Primeiramente, é imprescindível identificar o que define a liberdade de associação:

(a) a associação deve ser espontânea, portanto, ser o resultado da livre opção de criar uma associação ou dela participar; (b) a associação serve a uma finalidade ou a finalidades em comum; (c) a associação reúne várias pessoas físicas ou jurídicas mediante certa estabilidade temporal e organizatória, resultado de uma manifestação de vontade e de um regramento escrito ou não escrito em comum (Sarlet, 2017, p. 572).

Sarlet (2017), ao examinar o RE – Recurso Extraordinário 201.819, decidido em 11 de outubro de 2005, relacionado à sociedade civil sem fins lucrativos e à exclusão de associados, observou que:

Quando se trata de associações com finalidade social, que buscam representar interesses de seus associados, cresce a intensidade de controle sobre o afastamento de associados e eventuais exigências estabelecidas para o seu ingresso na associação, ou seja, aumenta em intensidade a eficácia de determinados direitos fundamentais nas relações privadas (Sarlet, 2017, p. 573).

No contexto do ordenamento jurídico internacional e constitucional, observa-se, até o momento, que se refere ao direito à liberdade de maneira abrangente, englobando a sociedade

civil, ou seja, a união do Segundo e do Terceiro Setores. Conclui-se que o direito à liberdade de associação abrange tanto as sociedades com finalidade lucrativa ou econômica quanto as associações sem fins lucrativos, ambas sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Importante é que se tenha presente que a liberdade de associação abarca toda e qualquer forma associativa, incluindo, além das cooperativas (expressamente contempladas pelo texto constitucional), as sociedades comerciais, de natureza cultural, esportiva etc., não importando a nomenclatura, de modo a assegurar uma proteção mais ampla possível da liberdade (Sarlet, 2017. p. 571).

Dessa forma, inicialmente, chegamos à conclusão de que as associações não emergem em razão de um colapso do Estado Social, como afirmam alguns especialistas do Terceiro Setor e do Direito Administrativo, mas sim pelo desejo de se unirem a uma causa, sem finalidade lucrativa, para atender aos interesses sociais ou difusos da coletividade, como saúde, educação, trabalho, assistência social, meio ambiente equilibrado, boas relações de consumo, entre outros. Essas associações são entendidas como entidades da sociedade civil que promovem a cidadania e contribuem para a edificação do Estado Democrático de Direito.

Conforme Rodrigues (2007, p. 91), a Lei nº 173, datada de 10 de dezembro de 1893, que estava em vigor com a Constituição Republicana de 1891, representou, em sua perspectiva, a primeira norma a regulamentar a estrutura das associações criadas com propósitos religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou recreativos, incluindo no mesmo dispositivo legal a finalidade de atender aos interesses dos associados e/ou a uma finalidade específica.

Possivelmente, em decorrência da legislação mencionada anteriormente, encontramos a seguinte orientação acerca da distinção entre as associações e as sociedades, considerando que:

Caracteriza-se a associação sem fim econômico como a que se não dedica a operações industriais ou comerciais, nem proporciona aos membros uma vantagem pecuniária, tendo o cuidado de assinalar que a procura de vantagens materiais, indispensáveis a que a associação viva e atinja suas finalidades de ordem moral, não retira o caráter não lucrativo do fim social: a contribuição dos associados, a remuneração de certos serviços, a cobrança de ingresso a conferências ou concertos não são característicos do fim lucrativo, como não o é igualmente a verificação de superávit na apuração de balanços periódicos. Não é incompatível com a gratuidade destes a formação de patrimônio, aquisição de sede própria ou de bens de capital (Pereira, 2017, p. 283).

Nos ensinamentos de Miranda (2012, p. 458-459), identificamos uma considerável distinção entre associação e sociedade. De maneira geral, segundo sua perspectiva, a associação

apresenta um componente corporativo, enquanto a sociedade não o possui. A sociedade se caracteriza pela personificação, uma vez que possui uma unidade patrimonial que é distinta do patrimônio dos sócios; por outro lado, a associação não incorpora o elemento patrimonial como sua característica primordial e finalidade.

Portanto, é possível concluir que a Constituição Federal de 1988 e todo o sistema jurídico, desde 1891, estipularam que o Direito à Liberdade de Associação visa objetivos não econômicos, permitindo que essa entidade alcance finalidades sociais, difusas ou coletivas, inclusive em benefício dos interesses de seus associados, uma vez que essa é a interpretação predominante na literatura do direito civil.

Além disso:

Associação civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias e as de utilidade pública. Constituem, portanto, uma *universitas personarum*, ou seja, um conjunto de pessoas que colimam fins ou interesses não econômicos, que podem ser alterados, pois seus membros deliberam livremente, já que seus órgãos são dirigentes (Diniz, 2014. p. 281).

Diniz elabora uma lista exemplificativa de associações, das quais destacamos aquelas que têm como critério a finalidade do interesse público:

- a) as associações pias, beneficentes ou filantrópicas, que têm finalidade caritativa;
- b) as associações de assistência social (Portaria do Ministério da Saúde n. 3.355/2010);
- c) as associações de utilidade pública (Leis n. 91/35, 6.639/79, 9.637/98 e 9.790/99);
- d) as associações ou organizações religiosas, incluindo as ordens religiosas e organismos da igreja (grifos nossos); (Diniz, 2014. p. 287)

Incluem-se também outras associações que atendem às necessidades dos associados, como associações recreativas e esportivas, além de sindicatos e partidos políticos, bem como diversas entidades com finalidades variadas. Contudo, este trabalho foca, prioritariamente, nas associações sem fins lucrativos que visam o interesse da coletividade ou a proteção de direitos difusos e coletivos.

Ademais da doutrina em questão, pode-se considerar que os especialistas no denominado Terceiro Setor, ou aqueles que se dedicam à pesquisa e à produção acadêmica acerca das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), reconhecem que “o direito de associação é um direito público subjetivo a permitir a união voluntária de algumas ou várias pessoas, por

tempo indeterminado, com o fim de alcançar objetivos lícitos e sociais” (Grazzioli, 2016, p. 35). Portanto, um aspecto fundamental das OSCs é a sua característica de não visarem lucro, além de possuírem finalidades lícitas e sociais. Assim, conforme Paes (2017):

A associação é uma modalidade de agrupamento dotada de personalidade jurídica, sendo pessoa jurídica de direito privado voltada à realização de interesses dos seus associados ou de uma finalidade de interesse social, cuja existência legal surge com a inscrição de seu estatuto, em forma pública ou particular, no registro competente, desde que satisfeitos os requisitos legais (CC, art. 45), que ela tenha objetivo lícito e esteja regularmente organizada. (Paes, 2017. p. 11).

Nesse contexto, além dos objetivos, é possível afirmar que “uma associação pode ser caracterizada como uma entidade jurídica constituída pela congregação de ideias e esforços de indivíduos em prol de um propósito que não visa à lucratividade” (Szazi, 2006, p. 27).

Outro aspecto relevante que abordamos é que a Constituição Federal de 1988 não diferencia entre associações de caráter social e aquelas de natureza associativa. Quando discutimos entidades do Terceiro Setor, é importante destacar que estas não visam promover os interesses de seus membros, como ocorre em clubes; pelo contrário, consistem em associações de indivíduos que têm como objetivo causas de natureza social ou, ainda, atender aos interesses da coletividade, comumente referidos como interesses sociais (Szazi, 2006, p. 28).

Dessa forma, de acordo com o mesmo padrão das associações de caráter associativo, isto é, em ambas existe o elemento de agrupamento de indivíduos, contudo, apenas aquelas com finalidade social integrarão o denominado Terceiro Setor, enquanto as demais pertencem à Sociedade Civil.

Por outra perspectiva, observamos a significativa relevância das associações e seu propósito que transcende a esfera econômica, considerando sua importância em atender às demandas sociais, bem como aos direitos difusos e coletivos. Portanto, admitimos que:

Além dos fundamentos da República, como a dignidade da pessoa (art. 1º, inciso III) e de seus objetivos primordiais, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso I e III), entre outros, o funcionamento destas entidades vem ancorado no exercício do direito à liberdade, em especial, à liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII e seguintes) (Regules, 2006, p. 50).

O reconhecimento da relevância do Direito à Liberdade de Associação é extremamente significativo, uma vez que, por meio desse direito, é possível validar as atividades das Associações e suas contribuições para a sociedade como um todo.

De Cicco e Gonzaga (2016, p. 145) afirmam que o Estado não é a única entidade social presente na sociedade, ressaltando que, além do Estado totalitário, há outras organizações que coexistem no mesmo espaço. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconhece a participação conjunta de instituições estatais e privadas em assuntos relacionados à educação (arts. 205 e 206, IV, da CF/88), à cultura (art. 216, § 1º, da CF/88), ao meio ambiente (art. 225 da CF/88), à saúde (arts. 197 e 198, III, da CF/88) e à assistência social (art. 204, I, da Constituição Federal de 1988).

Nessa linha, Storto (2015, p. 10-26), em sua dissertação de mestrado, elucida essa perspectiva ao entender a liberdade de associação como um direito individual, que também se configura como uma liberdade pública, dado que envolve múltiplos indivíduos em sociedade, e ainda como uma liberdade pública que visa à cooperação com o Estado. Isso se torna particularmente relevante quando uma Organização da Sociedade Civil (OSC) busca utilizar seus recursos para atender a uma determinada coletividade e colaborar com o Estado na oferta de serviços públicos.

Storto (2015, p. 40) afirma, ainda, que as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) apresentam particularidades que devem ser respeitadas, como “a não interferência, participação e financiamento”.

No que se refere à não interferência, trata-se de:

Garantia para que cada cidadão desenvolva e participe livremente de atividades lícitas, autoadministradas e voltadas à finalidade que bem lhes entender. Participação envolve o direito das pessoas se organizarem juridicamente para, legitimamente, buscar influenciar ações públicas, seja de forma autônoma ou livremente associando-se. Na dimensão do Financiamento, ela reconhece que o Estado pode atuar diretamente ou indiretamente; de forma direta compreende as relações contratuais estabelecidas com órgãos estatais por meio de instrumentos jurídicos, já de forma indireta o Estado pode criar mecanismos de incentivos fiscais a doações, desoneração e simplificação fiscal para as OSC (Storto, 2015. p. 40-45).

É possível, portanto, afirmar que "o direito de associação configura um direito público subjetivo que possibilita a união voluntária de indivíduos, isoladamente ou em grupo, por período indefinido, visando a objetivos lícitos e sociais" (Paes, 2017, p. 9).

CONCLUSÃO

A investigação realizada ao longo deste artigo possibilitou a compreensão do Terceiro Setor como uma manifestação institucional da sociedade civil organizada, caracterizada por sua autonomia privada e direcionada à promoção de interesses públicos ou sociais. No sistema jurídico brasileiro, as associações sem fins lucrativos se sobressaem como figuras centrais nesse setor, tendo como respaldo constitucional direto o direito fundamental à liberdade de associação.

A atuação das Organizações da Sociedade Civil demonstra ser juridicamente válida e socialmente imprescindível, sobretudo em face das limitações estruturais do Estado na concretização de direitos fundamentais. Distantes de atuarem apenas como substitutos do Estado, essas entidades funcionam segundo uma lógica de complementaridade e subsidiariedade, promovendo a democracia participativa e expandindo os espaços de cidadania.

Conclui-se, portanto, de que o fortalecimento tanto jurídico quanto institucional das Organizações da Sociedade Civil representa um aspecto fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, uma vez que expande as oportunidades de participação social e favorece a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed, rev., atual. por Samantha Meyer-Pflug. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012 e 2014.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O terceiro setor e a questão social**. Novos estudos CEBRAP: 2001, 61, 101-115.

CARDOSO, Ruth. Fortalecimento da sociedade civil. In: **3º Setor**: desenvolvimento social sustentado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

COELHO, Simone de Castro Tavares. **Terceiro Setor**: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos. 2. ed. São Paulo: Editora SENAC, 2002.

DE CICCIO, Claudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria geral do Estado e ciência política**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. 1: **teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FALCÃO, Joaquim. **Democracia, direito e terceiro setor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

FARIA ANDRADE, Alan. **O Estado estratégico e a participação social do terceiro setor**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ, v. 1, p. 185-205, 2020.

FERNANDES, Rubem Cesar. **Privado porém público: o terceiro setor na América Latina**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FRANÇA, José Antônio de (coord.). **Manual de procedimentos para o terceiro setor: aspectos de gestão e de contabilidade para entidades de interesse social**. Brasília: CFC: FBC: Profis, 2015.

GOHN, Maria da Gloria Marcondes. **Educação não-formal e cultura política: impactos sobre o associativismo do terceiro setor**. São Paulo: Cortez, 1999.

GRAZZIOLI, Airton. **Private foundations: from the power to the leaders responsibilities**. 2011. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Marcelo Henrique dos; FRANÇA, José Antonio de. **Organizações da sociedade civil: associações e fundações: constituição, funcionamento e remuneração de dirigentes**. São Paulo: EDUC, 2016.

GRAZZIOLI, Airton. **Fundações privadas: doutrina e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LANDIM, Leilah. **A Invenção das ONGs: do serviço invisível à profissão impossível**. 1993. 239 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional e Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: 1993.

LANDIM, Leilah (org.). **Ações em sociedade: militância, caridade, assistência etc.** Rio de Janeiro: NAU, 1998.

MÂNICA, Fernando Borges. Panorama histórico legislativo do terceiro setor no Brasil: do conceito de terceiro setor à Lei das OSCIP. In: OLIVEIRA, Gustavo H. Justino (coord.). **Terceiro Setor, Empresas e Estado: Novas Fronteiras entre o Público e o Privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 163-194.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 02.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRANDA, Pontes. **Introdução: pessoas físicas e jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte geral; 1).

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Terceiro setor: Desenvolvimento Social Sustentável. In: CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos (coord.). ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 201-222.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Organização Administrativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina de. **Instituições de Direito Civil**. 31. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro setor**: regime jurídico das OSCIPs. São Paulo: Método, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 1. Parte Geral. 34. ed. atual., de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38.ed, rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, Leandro Marins de. **Parcerias entre a administração pública e o terceiro setor**: sistematização e regulação. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

STORTO, Paula Raccanello. **Liberdade de associação e os desafios das organizações da sociedade civil no Brasil**. São Paulo, 2014. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2015.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro setor**: regulação no Brasil. 4. ed. São Paulo: Peirópolis, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.